



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PROJETO DE LEI Nº 028/2025

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO, vereadora, inconformada com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que **"INSTITUI A LEI SERVIR COM RESPEITO: VALORIZAÇÃO E IGUALDADE PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao projeto de lei 028/2025 que **"INSTITUI A LEI SERVIR COM RESPEITO: VALORIZAÇÃO E IGUALDADE PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, sob o fundamento de que o projeto usurpa competência do Poder Executivo, esculpida no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que cria obrigação para o Poder Executivo.

Inicialmente, a proposição encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, tendo em vista que trata-se de matéria de interesse local, desta forma, a Constituição Federal prevê:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Mai-2025-17:39-062166-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



I- legislar sobre assuntos de interesse local;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Adentrando diretamente ao ponto controverso, a propositura não cria obrigações ao Município, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor sobre a criação e execução de políticas públicas, atividade de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta legislativa em questão visa a proteção e valorização das servidoras públicas no âmbito municipal, matéria que inegavelmente diz respeito ao interesse local e à proteção de direitos fundamentais

O argumento central dos pareceres contrários é a suposta invasão da competência exclusiva do Poder Executivo para tratar de temas administrativos. No entanto, a proposição em análise não trata de criação ou extinção de cargos, nem tampouco altera a estrutura administrativa do Executivo. Trata-se de norma geral voltada à promoção de políticas públicas voltadas ao combate à discriminação e à valorização das mulheres no serviço público, sem imposição de medidas administrativas específicas.

O STF já decidiu que projetos de lei de iniciativa parlamentar podem tratar de temas administrativos, desde que não impliquem aumento de despesa nem interfiram diretamente na organização dos serviços públicos. Nesse sentido:

"É constitucional a lei de iniciativa parlamentar que institui política pública, desde que não crie ou aumente despesa nem interfira na estrutura administrativa do Executivo." (STF, ADI 2.600/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 18.08.2004).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário, obriga os entes federativos a adotarem medidas para combater a desigualdade de gênero. A implementação de políticas locais voltadas à proteção das mulheres no serviço público não apenas é legítima, mas necessária e incentivada por instrumentos internacionais e nacionais.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu art. 8º, estabelece que a prevenção da violência contra a mulher deve ser promovida em âmbito municipal, em articulação com Estados e a União. O projeto "Servir com Respeito" se insere neste contexto, reforçando a rede de proteção às mulheres e promovendo um ambiente institucional digno e igualitário.

A jurisprudência tem se posicionado de forma flexível no tocante à iniciativa legislativa, quando se trata da promoção de direitos fundamentais e da implementação de políticas públicas de interesse social. Vejamos:

"O parlamentar tem legitimidade para propor projetos de lei que, sem interferir diretamente na estrutura da Administração, estabelecem normas programáticas ou diretrizes gerais de atuação do Poder Público." (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.20.067758-4/000, Rel. Des. Kildare Carvalho).

Conforme leciona José Afonso da Silva:

"O princípio da separação dos poderes deve ser compreendido em sua função de equilíbrio e colaboração, e não de isolamento absoluto entre as funções estatais, de modo que é legítima a atuação normativa do Legislativo na formulação de políticas públicas, sobretudo quando se trata da efetivação de direitos fundamentais."

Diante de todo o exposto, resta claro que a iniciativa legislativa encontra respaldo constitucional, doutrinário e jurisprudencial, não configurando vício de iniciativa nem invasão de competência do Executivo. Ao contrário, revela-se como instrumento legítimo de promoção da igualdade de gênero no serviço público municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 028/2025 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2025

VEREADORA DAMIRÊS RINARLLY OLIVEIRA PINTO